

REPUBLICAÇÃO LEI N.º 9. 809, DE 26 DE JULHO DE 2005.

Institui o Programa Frente de Trabalho Voluntário nas comunidades do Município, mediante cadastro de famílias carentes que tenham pelo menos um membro desempregado há mais de 06 (seis) meses, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei n.º 9. 809, de 26 de julho de 2005:

"Art. 1º .

§ 2º A execução dos serviços públicos que comporão o Programa Frente de Trabalho Voluntário ficará sujeita à administração e fiscalização dos órgãos competentes do Município, na forma de regulamentação própria a ser expedida.

Art. 3º ... prévia junto ao órgão competente do Município...

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAMARÁ MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,
5 DE SETEMBRO DE 2005.**

LEI N° 9.809, de 26 de julho de 2005.

Institui o Programa Frente de Trabalho Voluntário nas comunidades do Município, mediante cadastro de famílias carentes que tenham pelo menos um membro desempregado há mais de 06 (seis) meses, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa Frente de Trabalho Voluntário, a ser desenvolvido nas comunidades do Município.

§ 1° O Programa Frente de Trabalho Voluntário será composto por grupos de pessoas voluntárias das comunidades necessitadas que executarão serviços públicos, principalmente nas áreas de saneamento básico, assistência e saúde social, cuidados e reparos em bens públicos e outros serviços afins.

§ 2° VETADO.

Art. 2° Serão beneficiárias do Programa as famílias que tenham pelo menos um membro desempregado e que necessitem de recursos para prover a própria subsistência.

Art. 3° O cadastramento das famílias para ingresso no Programa dar-se-á mediante seleção...(VETADO)...na forma de regulamentação própria a ser expedida.

Art. 4° Cada família cadastrada ficará obrigada a indicar um de seus membros, maior de idade, que esteja desempregado há mais de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. O membro indicado deverá executar seu trabalho dentro da própria comunidade onde reside, em benefício dos demais moradores.

Art. 5º A prestação do serviço será executada de forma voluntária, e a família cadastrada será integrada ao Programa Frente de Trabalho Voluntário para a percepção de benefícios em cestas básicas de alimentos e remédios, na forma de regulamentação própria a ser expedida.

Parágrafo único, VETADO.

Art. 6º O prazo de atuação em cada frente de trabalho não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de julho de 2005.

